



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: N° 0003546-43.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AUTOS: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTES: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO e CAIO CESAR DIAS SANTOS  
(Advogados)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA  
PACIENTE: ELIAS CAVALCANTE LIMA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus Contra Medida Cautelar que afastou Servidor Público de suas funções. Réu que teve a preventiva revogada, mediante condições, não se tendo notícias de descumprimento. Restabelecimento de decisão anterior prolatada pelo próprio Juízo impetrado. Instrução encerrada. Desnecessidade de afastamento. Ordem Concedida. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em prol de ELIAS CAVALCANTE LIMA, policial militar, apontando por coatora a MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, em que se aduz existir constrangimento ilegal, face a magistrada impetrada, atendendo requerimento do Ministério Público, ter determinado o afastamento do paciente de suas funções públicas, mesmo não tendo ele descumprido medidas cautelares anteriormente aplicadas, conforme entendeu as Câmaras Criminais Reunidas, na sessão plenária do dia 15.02.2015, cuja decisão é vaga e genérica. Ao final, pedem os impetrantes, a concessão da ordem.

Prestados os informes de praxe (fls. 158/159-v), indeferi a liminar (fl. 169), com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (fls. 171/175).

É O RELATÓRIO.

De fato, as Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, acompanhando entendimento deste Relator, na sessão realizada no dia 15.02.2016, determinou, dentre outros fundamentos, o restabelecimento das condições impostas na decisão que revogou a prisão preventiva do paciente, datada de 27.08.2015, da lavra do Juiz Luiz Trindade Júnior, suficientes e adequadas para prevenir a prática, em tese, de novos crimes e para acautelar o processo, cuja decisão, - do Juiz Luiz Trindade - não consta o afastamento do servidor público de suas funções.

Lado outro, a instrução encontra-se encerrada, data vênua do entendimento do douto Procurador de Justiça oficiante, uma vez que o próprio Juízo, à fl. 159-verso, informa que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Parauapebas para a oitiva da testemunha Viviane Farias da Silva (única restante), foi cumprida, e será remetida ao Juízo impetrado, via correios, o que torna o afastamento desnecessário, sem contar que inexistente nos autos, notícia que o paciente tenha descumprido alguma medida anteriormente imposta.



Outrossim, no meu sentir, a medida só pode ser aplicada para a garantia da instrução criminal, fundada no receio de que o agente, valendo-se de sua função ou atividade, destrua documentos, intimide testemunhas ou altere situações fáticas, o que, no atual momento processual (instrução encerrada), é impossível de acontecer.

Assim, mais uma vez entendo que o constrangimento é evidente, além do que, pela certidão de fl. 20, atualmente o paciente-Policia! Militar- vem exercendo atividade interna na corporação, não havendo possibilidade de influir na instrução criminal, conforme já dito, já encerrada, devendo o magistrado cumprir integralmente o que foi decidido pelas Câmaras Crimina!s Reunidas, no caso, o restabelecimento da decisão do Juiz Luiz Trindade Júnior, datada de 27.08.2015, e, em consequência, mantida as condições impostas por aquela decisão.

**PELO EXPOSTO, CONCEDE-SE A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.**

Belém-PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator